



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10074.001087/95-01  
SESSÃO DE : 19 de agosto de 1999  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.046  
RECURSO Nº : 119.472  
RECORRENTE : COBRA COMPUTADORES E SISTEMAS  
BRASILEIROS S/A  
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

IMPORTAÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.

O artigo 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro, ao deixar de tipificar o fato, outorga ao aplicador da lei estrito caráter subjetivo para a aplicação de penalidades, o que contraria o princípio da reserva legal.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de agosto de 1999

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

LUIS ANTONIO FLORA  
Relator

10 5. NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

RECURSO Nº : 119.472  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.046  
RECORRENTE : COBRA COMPUTADORES E SISTEMAS  
BRASILEIROS S/A  
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ  
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou procedente o lançamento procedido através do auto de infração de fls. 8/13, sob a alegação de que a contribuinte acima identificada teria importado mercadorias e, em tal operação, teria cometido infrações administrativas ao controle das importações, com fundamento no inciso IX, do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro.

A decisão recorrida contém a seguinte ementa:

“Controle administrativo das importações. Utilização do regime de Despacho Aduaneiro Simplificado para mercadoria não autorizada constitui infração administrativa ao controle das importações. Cabível a multa do artigo 526, IX, do RA. Utilização, em regime de Despacho Aduaneiro Simplificado, de Guia de Importação emitida para o despacho normal. Inexistência de autorização do órgão licenciador. Cabível a multa do artigo 526, IX, do RA. Lançamento Procedente”.

Para melhor esclarecimentos dos meus ilustres pares, leio nesta sessão os fundamentos da decisão recorrida, que ensejaram a ementa acima transcrita.

Por outro lado a recorrente, em suas razões de recurso enfatiza que as infrações ao controle administrativo das importações, bem assim as respectivas penalidades, não escapam ao princípio constitucional da reserva legal, havendo de estar prevista em lei e, a partir desta, na legislação de hierarquia inferior. Aduz, ademais que, a IN SRF 16/78, que disciplina o regime de DAS, conquanto não exclua a aplicação de outras penas previstas na legislação pertinente, contém apenas penalidade para o servidor público faltoso e sanções dirigidas ao beneficiário do regime e seus mandatários (suspensão ou cassação do regime e suspensão do mandatário). Além disso, avoca outros argumentos em prol de sua defesa e do provimento do recurso, cujos termos faço uma leitura complementar em sessão.

Cumpre destacar que a Fazenda Nacional, por sua Procuradoria, deixa de apresentar contra-razões de recurso, dado o que dispõe a Portaria MF 189/97. É o relatório.

RECURSO Nº : 119.472  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.046

### VOTO

Não obstante as combativas argumentações contidas na r. decisão monocrática, veja a questão sob outro prisma jurídico.

Com efeito, de acordo com o inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Um pouco mais adiante, no inciso XXXIX do mesmo artigo está escrito que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. Referidos dispositivos consagram, respectivamente, os princípios da legalidade e da tipicidade que concedem a segurança necessária dentro do Estado de Direito.

Em complemento às disposições constitucionais acima enfocadas, o artigo 112, inciso I do CTN, preceitua que “a lei tributária que define infrações, ou lhe comine penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto... a capitulação legal do fato”.

No presente processo verifica-se que a capitulação legal do auto de infração é a do inciso IX do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro, que comina multa de 20% do valor da mercadoria quando o importador descumprir outros requisitos de controle da importação. Este dispositivo, da forma que se apresenta, confere ao seu aplicador estrito caráter objetivo, o que contraria flagrantemente as normas de segurança dos cidadãos, dado que não descreve a conduta em que o contribuinte deve incorrer para que seja penalizado. Ademais, o Regulamento Aduaneiro é ato normativo de regulamentação e não de legislação.

Dessa forma, inexistindo previsão legal que possa penalizar a conduta da recorrente e servir de base para a autuação, sem mencionar a regra do “in dubio pro reo” insculpida no mencionado artigo 112 do CTN, voto no sentido de dar integral provimento ao apelo da recorrente.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1999

  
LUIS ANTONIO FLORA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
2ª CÂMARA

Processo nº: 10074.001087/95-01  
Recurso nº : 119.472

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à ...2ª..... Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34-046.....

Brasília-DF, 26/10/99.....

Atenciosamente,

Presidente da ...2ª.....Câmara

|   |                  |
|---|------------------|
| Ciente em   | <u>5/11/1999</u> |
| PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL<br>Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial<br>da Fazenda Nacional |                  |
| Em  | <u>lcp</u>       |

LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional